



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 28830

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

Relator: Juiz Luiz César Medeiros

Recorrente: Luiz Henrique Saliba

Recorridos: Coligação "Com a Força do Povo" (PSDB-PMDB-DEM-PTB-PPS), Dario Schicovski, Humberto Jair Damaso Ribas e Rádio Papanduva Ltda.

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE PELO JUIZ ELEITORAL EM RAZÃO DE ENTREVISTA REALIZADA NA EMISSORA DE RÁDIO LOCAL ÀS VESPERAS DO PLEITO – ALEGADO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DECORRENTE DA RETRANSMISSÃO DO PRONUNCIAMENTO DO MAGISTRADO EM COMPOSIÇÃO COM A PROPAGANDA DE ADVERSÁRIOS POLÍTICOS - INICIATIVA DO JUIZ ELEITORAL DESTINADA A PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA, PERTUBADA EM VIRTUDE DA DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES IMPESSOAIS, SEM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA, ESTRITAMENTE RELACIONADAS A ASPECTOS LEGAIS DO PLEITO - MERO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 35, XVII; ART. 242 E ART. 249; LEI N. 9.504/1997, ART. 41, §§ 1º E 2º) - PROPAGANDA DA ENTREVISTA SOLICITADA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VEICULAÇÃO EXCESSIVA OU DESPROPORCIONAL PELA EMISSORA DE RÁDIO – AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A UTILIZAÇÃO MALICIOSA DE MONTAGEM COM PROPÓSITO DE DENEGRIR A IMAGEM DO CANDIDATO - DESPROVIMENTO.

Não pode ser considerada abusiva a iniciativa do Juiz Eleitoral de fazer pronunciamento em emissora de rádio local para a população em geral a respeito de aspectos legais relacionados às pesquisas eleitorais de campanha, especialmente quando o alerta é motivado pela premente necessidade de preservar o estado de apaziguamento e tranqüilidade pública, então perturbados pela distribuição indevida de levantamento estatístico na localidade.

Nesse sentido, a legislação autoriza que a Justiça Eleitoral adote as medidas necessárias para fazer impedir ou cessar imediatamente a realização de propaganda que emprega "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*" (CE, art. 242, caput e parágrafo único), dispondo, ainda, que "*o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública*" (CE, art. 249).

De igual modo, o Código Eleitoral expressamente prevê que compete aos Juizes "*tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições*" (art. 35, XVII).



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

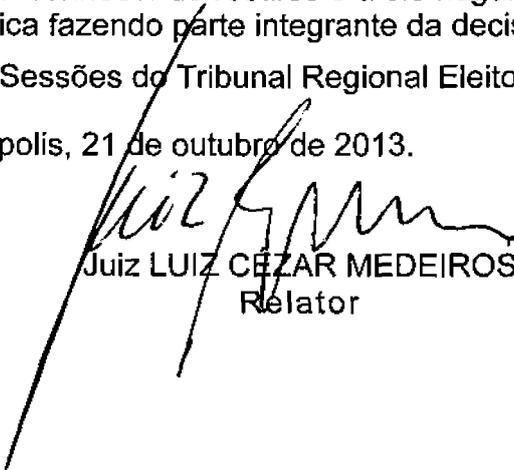
RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

Também preconiza a Lei n. 9.504/1997 que “o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais”, o qual autoriza a tomada de “providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet” (art. 41, §§ 1º e 2º).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de outubro de 2013.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto pelo candidato majoritário derrotado no último pleito municipal de Papanduva, Luiz Henrique Saliba, contra a decisão de improcedência proferida nos autos da investigação judicial ajuizada em desfavor da Rádio Papanduva Ltda., a Coligação "Com A Força do Povo" (PSDB-PMDB-DEM-PTB-PPS), Dario Schicovski e Humberto Jair Damaso Ribas – candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito da referida localidade –, na qual é imputada o suposto uso indevido de meio de comunicação social, bem como a prática de abuso de poder econômico e político.

Além disso, o Magistrado declarou, de ofício, *"a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de imposição de multa à Rádio Papanduva Ltda.", acolhendo "as arguições de ilegitimidade passiva da Rádio Papanduva Ltda. e Coligação 'Com a Força do Povo', para, em relação a eles, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil" (fls. 707-756).*

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: **a)** a Rádio Papanduva Ltda. deve ser mantida no polo passivo da demanda, pois tem interesse processual de obter a imposição de penalidade pecuniária contra a referida emissora; **b)** *"quanto ao abuso de autoridade por parte do Juiz Eleitoral, [...], tem-se o inegável atraso na prestação jurisdicional e a destemperada e antiética iniciativa do Juiz Eleitoral de procurar a única rádio local com o intuito de desacreditar uma pesquisa eleitoral que ele mesmo viria a julgar lícita apenas 3 dias após";* **c)** *"essa atuação está longe das competências fiscalizatórias ou ordenatórias que o Juiz Eleitoral admite durante o processo eleitoral";* **d)** *"não havia ameaça que embasasse tal conduta, pois, tanto do depoimento do Sub-Tenente Alyre Marx Bacellar como do depoimento do Delegado de Polícia Muniz Siqueira, esta versão não se confirma", asseverando que "não foram registrados crimes eleitorais nestas eleições em Papanduva, conforme depoimento do Delegado Gustavo";* **e)** *"não prospera a tese dos réus, agasalhada na sentença recorrida, de que havia um estado de beligerância que justificasse o espontâneo pronunciamento radiofônico do Juiz Eleitoral";* **f)** *"como a SuperFM passou a reproduzir insistentemente entrevista com o Juiz, junto com a divulgação dos ofensivos spots da coligação adversária, é certo que o dano se alastrou, trazendo prejuízo irreparável à candidatura do apelante";* **g)** nenhuma testemunha atestou ter recebido ou visto a distribuição de material impresso com os números da pesquisa cuja divulgação havia sido suspensa; **h)** a diligência ordenada pelo Juiz Eleitoral *"apurou a abrangência da SuperFM e confirmou que das 09 localidades apontadas como fora da abrangência, somente duas estão no espectro da rádio (Palmito e Passo Ruim) e, frise-se, isto porque a Rádio Papanduva Ltda. trocou seu transmissor, certamente aumentando sua potência para justificar que seu espectro alcança todo o Município de Papanduva";* **i)** é incontestável a influência no resultado do pleito dos programas eleitorais e, principalmente, das inserções eleitorais de meio da programação. Requereu o provimento do apelo *"para cassar o diploma conferido*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

aos apelados-candidatos e para aplicar a multa prevista em lei à rádio-emissora ré, inclusive com a condenação dos requeridos em custas e honorários advocatícios (fls. 768-773).

O recurso foi respondido pelos candidatos recorridos em peças distintas (fls. 784-793 e 794-818).

A Rádio Papanduva Ltda. também apresentou resposta (fls. 829-832).

Com vista dos autos, o Promotor Eleitoral na origem e Procurador Regional Eleitoral nesta Instância, em alentado parecer, opinaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 819-828 e 842-891).

V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Sr. Presidente, porque manejado a tempo e modo, conheço do recurso.

2. Preliminarmente, diversamente do que pugnado pelo recorrente, mantenho a decisão do Juiz Eleitoral no sentido de extinguir o feito, sem resolução de mérito, quanto à coligação e à emissora de rádio representada em razão de manifesta ilegitimidade passiva.

Com efeito, dado ser inviável impor a consequência jurídica da inelegibilidade prevista para reprimir as condutas abusivas com viés eleitoral, inúmeros são os precedentes da Corte Superior declarando *"a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990"* (TSE, AgR-Rp n. 321796, de 07.10.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; Rp n. 373, DJ de 26.8.2005, Min. Francisco Peçanha Martins, Rp n° 1033/DF e AgRgRp n. 1229/DF, DJ de 13.12.2006, ambos da relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha).

Semelhante posicionamento já foi igualmente acolhido por este Tribunal em diversos julgados (TRESC, Ac. n. 25.700, de 04.04.2011, Juiz Rafael de Assis Horn; n. 24.154, de 04.11.2009, Juiz Odson Cardoso Filho; n. 24.101, de 14.10.2009, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

Outrossim, conquanto inexista óbice para a cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a veiculação indevida de propaganda eleitoral, é inequívoca a ausência de interesse de agir do recorrente no que se refere ao pedido de condenação pecuniária da Rádio Papanduva Ltda. sob o argumento de ter usado a sua programação normal para *"dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação"* (Lei n. 9.504/1997, art. 45, III).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

E isso porque, consoante percutientemente anotado pelo Magistrado sentenciante, o prazo para a propositura de representação destinada a reprimir propaganda irregular transmitida na programação normal das emissoras de rádio e televisão é de 48 horas (TSE, AgReg no REsp n. 27763, de 22.4.2008, Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto; TRESAC Ac. n. 28.479, de 14.08.2013, Juiz Marcelo Krás Borges, e n. 22.981, de 29.9.2008, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari).

Como a veiculação alegadamente ilícita da Rádio Papanduva teria ocorrido entre os dias 01º e 03 de outubro de 2012 e a inicial foi protocolizada somente em 17 de dezembro de 2013, a extemporaneidade da ação quanto ao pedido de aplicação da pena de multa é manifesta, tornando juridicamente inviável a manutenção da emissora do polo passivo da demanda.

Posto isso, rejeito a preliminar de legitimidade passiva.

3. No mérito, convém apresentar, de início, a cronologia dos fatos relevantes para a compreensão da controvérsia que, diante do acervo probatório ameaçado, exsurtem incontroversos.

No dia **25.09.2012** (terça), a empresa "Instituto Nacional de Sociologia e Pesquisa Ltda." registrou, no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a realização de pesquisa de opinião pública relativa à eleição para os cargos de prefeito e vereador do Município de Papanduva, a ser realizada nos dias 27 e 28.09.2012, que tinha sido contratada pelo comitê financeiro único do Partido Progressista (PP), a-gremiação partidária na qual filiado o recorrente (fl. 44).

Posteriormente, no dia **29.09.2012** (sábado), em virtude de impugnação ajuizada pela coligação recorrida "A Força do Povo" (fls. 46-52), o Juiz Reny Baptista Neto, da 81ª Zona Eleitoral, profere decisão liminar determinando que os recorrentes se abstenham de divulgar os resultados do indigitado levantamento estatístico por qualquer meio, até julgamento desta lide, sob pena de incidência da sanção pecuniária prevista na Resolução TSE n. 23.364/2011, sem prejuízo da caracterização dos crimes eleitorais correspondentes.

Ainda na manhã do dia imediatamente posterior, em **30.09.2012** (domingo), o recorrente admite que a coligação "Governar para Todos" (PP-PDT-PT-PSC-PR-PSB-PSD), responsável por seu registro da candidatura, *"fabrica, em impressora caseira, um impresso de propaganda eleitoral informando os dados da pesquisa eleitoral"* e *"passa a distribuir o material de propaganda"* (fls. 04 e 60).

Nessa mesma data, no período da tarde, o representante do PP foi intimado da decisão liminar, bem como para apresentar defesa (fl. 58).

No dia **01.10.2012** (segunda), às 16h30min, o Juiz Eleitoral concede entrevista durante a programação da emissora SuperFM - Rádio Papanduva Ltda, com o seguinte teor:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

"Sr. Moisés Passos: Ok, recebemos aqui na SuperFM o excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral da 81ª Zona Eleitoral, Dr. Rene Baptista Neto, o qual tem um pronunciamento sobre as eleições municipais aqui de Papanduva. Doutor seja bem vindo a SuperFM, quais são as informações que você tem para nos passar.

Dr. Reny Baptista Neto: Tenho informações a repassar a toda população com relação às pesquisas eleitorais. Gostaria de informar que até o presente momento, aqui no âmbito do município de Papanduva, inexistem pesquisas eleitorais válidas, ou seja, até o presente momento, a Justiça Eleitoral não autorizou a divulgação de qualquer pesquisa.

Sr. Moisés Passos: Ok doutor, pros ouvintes fiquem mais cientes, o que isso quer dizer?

Dr. Reny Baptista Neto: Isto quer dizer que se eventuais pesquisas estiverem sendo distribuídas ou repassadas à população elas devem ser totalmente desconsideradas, pois volto a dizer, a Justiça Eleitoral ainda não autorizou a divulgação de qualquer pesquisa eleitoral; não foi aprovada ainda" (fl. 75).

Ainda nesse dia e, logo após, nos dias **02 (terça)** e **03.10.2012 (quarta)**, a coligação recorrida, durante a transmissão da propaganda eleitoral gratuita em bloco e em inserções, passou a veicular diferentes mensagens criticando a conduta do recorrente, nos termos da transcrição apresentada com a inicial (fl. 75):

a) Programa Eleitoral gratuito em Rede:

trecho "00:00s até 00:37s": Eleitoral Alerta! É esse o prefeito que Papanduva quer ter? Um prefeito que não respeita as decisões judiciais? Que vergonha candidatos Saliba! Você descumpriu uma ordem judicial e agora terá que juntar todos os panfletos contendo os resultados da pesquisa impugnada, que foram distribuídos. Um prefeito que não obedece a lei, não é digno de confiança. Queremos a honestidade de volta. Agora é a hora de tomar a decisão certa. Escolha aquele que desde o primeiro dia da campanha eleitoral somente faltou a verdade. Escolha Tuca, Prefeito; Humberto, Vice. Vote 45.

Trecho "00:38s até 10:23s" (falas impertinentes à causa)

Trecho "10:24s até 11:58s": Eleitor Alerta! Você sabia que a pesquisa divulgada neste sábado e domingo, por ordem do candidato Saliba, havia sido impugnada na justiça? O meritíssimo juiz eleitoral, em decisão proferida no sábado, dia 29 de setembro, proibiu a divulgação de todo e qualquer resultado, relativo à referida pesquisa, dada a sua irregularidade, mesmo assim, o candidato adversário, descumprido a ordem judicial, determinou a distribuição de panfletos impressos contendo o resultado da pesquisa irregular, vindo novamente o Poder judiciário neste domingo, através do meritíssimo juiz eleitoral de Papanduva, ter que intervir em prol da sociedade papanduvense, determi-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

nando o imediato recolhimento de todos os impressos por ele distribuídos relativos a pesquisa irregular. Então caro eleitor papanduvense, não se deixa iludir por pesquisas irregulares que a justiça já havia proibido a divulgação. Se você acredita na verdade, não aceite pesquisa irregular impugnada pela justiça Eleitoral. Se você vir alguns candidatos ou pessoas tentando induzir outras pessoas ao erro, ao distribuírem resultado de pesquisa eleitoral irregular, denuncie, não se cale. O Poder Judiciário está atento para estes fatos, e não irá permitir que o eleitor seja induzido ao erro. Vote consciente. Vote nas melhores propostas. Vote na honestidade. Vote em quem respeita a lei está fazendo a campanha eleitoral com as mãos limpas. Vote 45 Tuca, Prefeito e Humberto Vice.

trecho "11:59s até 12:43s": (falas impertinentes à causa)

b) Inserção Eleitorais (Spots):

Spot 1: Você sabia que a justiça proibiu a divulgação da pesquisa de nossos adversários? E mais, que determinou o recolhimento das pesquisas já divulgadas? Portanto, se você receber uma pesquisa do candidato Saliba desconsidere, porque ela é irregular. Um prefeito que não obedece a lei não é digno de confiança. Escolha aquele que desde o primeiro dia da campanha eleitoral somente falou a verdade. Escolha Tuca, Prefeito; Humberto, Vice. Vote 45. Coligação com a Força do Povo. PSDB, PMDB, DEM, PTB e PPS.

Spot 2: Divulgação de pesquisa eleitoral sem autoridade da justiça é crime eleitoral. Não compactue e nem comente esse crime. Não aceite pesquisa sem autorização judicial. A pesquisa divulgada pelos nossos adversários é irregular. Um candidato que não obedece a lei não é digno a decisão certa. Vote 45. Tuca, Prefeito; Humberto, Vice. Agora, é 45. Coligação com a força do Povo. PSDB, PMDB, DEM, PTB e PPS.

Concomitantemente, a coligação "Governar para Todos", pela qual o recorrente concorreu, em resposta aos referidos assaques, passou a utilizar o programa em bloco e as inserções para difundir esclarecimentos sobre a controvérsia, a saber (fl. 124-125):

a) Propaganda do dia 03/10/12 - horário eleitoral

"Olha o onze.

Está entrando no ar o programa do onze, governar para todos.

Apresentando as propostas da equipe onze.

Agora são sete horas.

E atenção.

Esclarecimento sobre a pesquisa eleitoral.

A equipe onze vem a público afirmar que a divulgação da pesquisa eleitoral foi feita de maneira correta e dentro da legalidade. A coligação adversária conseguiu impedir a continuidade da divulgação através de uma liminar que constava da nomenclatura dos bairros. Informamos ainda, que só fomos comunicados pela Justiça Eleitoral após as três horas da tarde de domingo, ho-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

rário em que acatamos a ordem da justiça e encerramos a divulgação. O resultado da pesquisa estava liberado para divulgação a partir da zero hora de domingo. Reafirmamos portanto que não houve crime eleitoral algum como mentirosamente tentam nos imputar. A pesquisa foi apenas suspensa para julgamento de recurso dos nossos opositores e não proibida. A equipe onze acredita na Justiça Eleitoral e reafirma sua boa fé com o povo papanduvense. É onze Saliba e Sandra. É onze. É só digitar e confirmar.(...)"

b) Inserções do dia 02, 03, e 04/10/12 - Coligação Governar para todos

Spot 1

"Agora eu voto onze, onze, onze"...

A equipe onze vem a pública afirmar que a divulgação da pesquisa eleitoral foi feita de maneira correta e dentro da legalidade. A coligação adversária conseguiu impedir a continuidade da divulgação através de uma liminar que contestava da nomenclatura dos bairros. informamos ainda, que só fomos comunicados pela justiça eleitoral após as três horas da tarde de domingo. Coligação governar para todos - PP, PSD, PT, PR, PSC, PDT e PSB. Olha o onze"

Spot 2

"Atenção comunicado.

A pesquisa do onze não foi proibida como dizem nossos opositores e não desrespeitamos ordem judicial, apenas a divulgação está suspensa em virtude de representação feita pela coligação adversária até análise e julgamento. confiamos na Justiça Eleitoral. quem está atento aos fatos não se engana com boatos".

Promoveu, ainda, a distribuição local de cinco mil folhetos intitulados "Pesquisa Eleitoral", com o conteúdo abaixo transcrito:

"PESQUISA ELEITORAL

É MENTIRA que a pesquisa divulgada pela equipe 11 é falsa, a pesquisa teve a divulgação suspensa por representação da coligação adversária, e não pode mais circular até o juiz julgar se a representação da coligação de oposição é suficiente ou não para proibir a pesquisa.

A oposição alega que deveria ser nomeado por bairros e não por setores o formulário de perguntas, e com esse argumento conseguiu a liminar judicial que suspende a divulgação.

O formulário realizado pelo INSPE - Instituto Nacional de Sociologia e Pesquisa - para a realização da pesquisa foi feito de acordo com as normas do IBGE, dividindo a cidade em setores, pois um setor pode conter mais de um bairro ou localidade, em cidades com a nossa.

A pesquisa foi liberada pela justiça a meia noite de sábado para domingo, e foi legalmente divulgada até o horário que o pedido da coligação contrária



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

chegou ao conhecimento do juiz. Cumprimos a orientação à risca. Quem viu os números, já sabe.

EM NENHUM MOMENTO DO PROCESSO JUDICIAL A OPOSIÇÃO QUESTIONOU A VERACIDADE DOS NÚMEROS.

Não cometemos nenhum crime como alegam nossos adversários, e não o faríamos pelo simples fato da CERTEZA DA VITÓRIA.

OBRIGADO E DIA 07 VOTE 11 PRA VENCER.

UM ABRAÇO DA EQUIPE 11" (fl. 86).

Por outro lado, a Rádio Papanduva Ltda., atendendo solicitação do Juiz Eleitoral, utilizou parte do horário reservado por lei para a divulgação da propaganda eleitoral para retransmitir o alerta sobre ausência de pesquisa eleitoral válida feito na entrevista anteriormente concedida.

Também neste ínterim, mais precisamente no dia **02.10.2012** (terça), às 12h:04min, a coligação "Governar para Todos" ajuizou representação, com pedido liminar, solicitando exercício do direito de resposta contra o conteúdo das inserções veiculadas na rádio pela coligação recorrida (fl. 66-71).

Concluso o feito, nesse mesmo dia, o Juiz Eleitoral Reny Baptista Neto proferiu decisão postergando o exame da liminar para após a apresentação da resposta. Determinou, ainda, a notificação da coligação recorrida e, após, a abertura de vista ao Ministério Público (fl. 73).

Porém, já no dia **03.10.2012** (quarta), o Magistrado, acompanhando manifestação do Promotor Eleitoral, prolatou sentença concluindo pela improcedência do direito de resposta, a qual transitou em julgado, sem a interposição de apelo recursal. Na sentença, consignou o Magistrado:

"De pronto cabe assentar ser de rigor o reconhecimento da improcedência da representação em comento.

Isso porque, como bem ponderado nos autos pelo Ministério Público os dizeres da representada enquadram-se em crítica de cunho político, inerente ao processo eleitoral e decorrente da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, apesar de contundentes" (fls. 73-75).

Ademais disso, as inserções de propaganda eleitoral gratuita impugnadas na espécie, nada mais visavam do que afastar/rechaçar a divulgação de material impresso capitaneada pela representante, mais especificadamente o folheto denominado de 'PESQUISA ELEITORAL' (fl. 72), o qual reprisava, por via oblíqua, a divulgação de pesquisa eleitoral cuja divulgação encontrava-se suspensa.

Ora, a recalcitrância da coligação representante em atender uma determinação Judicial de efetivamente suspender a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral não estaria livre de críticas legítimas da coligação adversária, de cunho eminentemente político e relacionados ao pleito eleitoral.

Ademais disso, com a divulgação do folheto denominado de 'PESQUISA ELEITORAL' (fl. 72), somado, ainda, às informações veiculadas no horário de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

propaganda eleitoral gratuito pela coligação representante, crível reconhecer que prejuízo algum foi suportado por referida coligação que muito bem pode manifestar-se acerca das críticas formuladas pela coligação adversária.

A propósito, 'a veiculação de mensagem que se limita a fazer críticas políticas, ainda que contundentes, à antiga administração municipal, sem depreciar aspectos pessoais do candidato capazes de degradá-lo ou ridicularizá-lo, não extrapola o limite tolerável que norteia o embate eleitoral, podendo ser perfeitamente absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política, sem que para isso intervenha a Justiça Eleitoral.' (TRE/SC, Acórdão n. 27450, rel. Juiz Eládio Torret Rocha, j. em 12.09.2012).

Com efeito, 'não é razoável exigir que as críticas e os comentários contra a administração de adversários políticos sejam feitos de forma demasiadamente polida e simploriamente diplomática, mormente em eleições municipais, onde a disputa política é ainda mais acirrada.' (TRE/SC, Acórdão n. 27450, rel. Juiz Eládio Torret Rocha, j. em 12.09.2012)".

A seguir, no dia **04.10.2012** (quinta), o Juiz Eleitoral Reny Baptista Neto proferiu nova decisão judicial, agora julgando improcedente a impugnação proposta contra a pesquisa eleitoral contratada pelo Partido Progressista (PP), a fim de revogar a liminar inibitória concedida e, desse modo, autorizar a divulgação do resultado do levantamento estatístico (fls. 80-84).

Imediatamente, a aliança política do recorrente retomou os trabalhos de divulgação do resultado da referida pesquisa eleitoral mediante a entrega de panfletos, bem como a instalação de banner em locais fixos e veículos.

Ao mesmo tempo, a coligação recorrida promoveu a distribuição de impresso contendo o resultado de enquête sobre a intenção de votos no município, supostamente realizada nos dias 02 e 03 de outubro, na qual o recorrido Dario Schicovski aparece à frente do recorrente com aproximadamente oito pontos percentuais (fls. 88-89).

Esse o contexto fático-probatório extraído dos autos.

A partir dele, exsurge flagrantemente infundada a alegação do recorrente a defender a prática de condutas abusivas que, conforme a inicial, *"acabaram por desequilibrar o pleito, influenciando decisivamente a vontade do eleitor e determinando o resultado das urnas, com grande prejuízo ao autor e evidente favorecimento dos réus"* (fl. 03).

4. De início, não há como imputar ao Juiz Eleitoral a prática do abuso de poder político, assim entendido como sendo o comprometimento da normalidade e da legitimidade *"por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade"* (TSE, RCED n. 711647, de 27.10.2011, Min. Fátima Nancy Andrichi).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

E isso porque resta sobejadamente demonstrado pela prova dos autos que o pronunciamento do Magistrado na rádio local, realizado na semana imediatamente anterior ao dia do pleito, não foi motivado por razões de índole eleitoreira, mas, sim, com nítido intuito de manter a paz social e proteger os eleitores de atos de propaganda que, segundo o seu convencimento, tinham o potencial de influenciar indevidamente a vontade popular.

Nesse sentido, a partir do laborioso trabalho de transcrição das audiências realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral, convém destacar as razões apresentadas pelo Juiz Eleitoral para os fatos, a saber:

"A testemunha Reny Baptista Neto, elencado pelo recorrente, é o juiz eleitoral que fez o referido pronunciamento, sendo que afirmou que foi até a Rádio Papanduva por duas vezes, sendo que na primeira por orientação do chefe do Cartório da Zona Eleitoral de origem, o qual disse que era comum o juiz eleitoral ir até a referida rádio para prestar informações gerais sobre as eleições, o que foi efetuado pelo mencionado juiz eleitoral; na segunda vez, em 1º.10.2012, foi avisado pelo mencionado chefe de Cartório, por duas vezes, que havia inúmeras ligações telefônicas ao citado Cartório informando que estava havendo problema sobre a divulgação de uma determinada pesquisa eleitoral, inclusive com agressões físicas entre quem estava divulgando e quem tentava obstar tal divulgação, razão pela qual resolveu ir até a aludida rádio para fazer, inclusive a título de poder de polícia, um pronunciamento à população para esclarecer eventuais dúvidas a respeito daquela pesquisa eleitoral; antes disso, já havia proferido duas decisões liminares obstando a divulgação de pesquisa eleitoral de ambas as Coligações majoritárias, sendo que em 29.09.2012, sábado, proferiu uma terceira decisão liminar e uma sentença obstando a divulgação de pesquisas eleitorais em Papanduva, das quais as referidas Coligações foram intimadas em 30.09.2012, que era um domingo; no dia subsequente, após ter obtido a informação do apontado chefe de Cartório de que não havia pesquisa eleitoral apta a ser divulgada em Papanduva, e em face das recalcitrâncias partidária e da população existentes, foi até a rádio fazer o referido pronunciamento; sobre as decisões anteriores relativas à pesquisa eleitoral, aduziu que estas foram mal formuladas, inclusive com perguntas sobre o nível econômico apresentando um quadro de respostas acerca da escolaridade, o que foi tachado pelo juiz eleitoral de erros que chegaram "aos lindes do amadorismo", afora o termo setor utilizado para designar bairros [o que seria de certa forma impreciso]; na terceira decisão liminar o recorrente apresentou uma nova pesquisa eleitoral com o mesmo termo 'setor' considerado irregular nas decisões anteriores, o que ensejou uma nova concessão da liminar em questão, sendo que, no mérito, mudou o entendimento pelo fato de esse ser o único empecilho à divulgação da pesquisa eleitoral em questão, sendo que os demais fundamentos presentes nas decisões anteriores não mais existiam; esclareceu que, igualmente, harmonizou o seu entendimento com a manifestação do Ministério Público e também por não haver provas referentes a prejuízo decorrente do uso do termo 'setor' ao invés de bairro, provas, ademais, que não foram requeridas pelos interessados; na segunda vez em que foi à rádio para fazer o pronunciamento a res-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

peito da referido pesquisa eleitoral (após a aludida prestação de informações gerais das eleições efetuada alguns dias antes), pediu à Rádio Papanduva para que o dito pronunciamento fosse divulgado por cerca de três vezes na noite de 1º.10.2012 e quatro vezes no dia subseqüente; sobre o mau uso do seu pronunciamento na referida rádio, esclareceu que o então candidato apelante o procurou durante a manhã no fórum para reclamar da divulgação reiterada do tal pronunciamento, sendo que averiguou com o apontado chefe de Cartório sobre tal divulgação, sendo que este informou que não ouviu esse pronunciamento em seus deslocamentos a Canoinhas, sendo que entrou em contato com a Rádio Papanduva, que informou ao juiz eleitoral que seu pronunciamento havia acabado de ser divulgado apenas uma vez naquele dia; o Juízo da Zona Eleitoral de origem determinou a juntada da mídia relativa à primeira entrevista do magistrado eleitoral na Rádio Papanduva.

Ao procurador do recorrente, respondeu, no tocante à liminar que suspendeu a divulgação da pesquisa eleitoral do recorrente, que não recebeu o respectivo processo na sexta-feira à noite, conforme informado pelo dito procurador, mas sim no sábado à tarde, 29.09.2012, sendo que proferiu a decisão liminar naquela mesma data, encaminhando um *e-mail* ao chefe de Cartório da Zona Eleitoral de origem às 22 h daquela data, sendo que há certidão do apontado chefe de Cartório nesse sentido, a qual foi juntada aos autos; aduziu que a liminar que suspendeu a divulgação da citada pesquisa eleitoral pelo recorrente foi baseada em duas outras decisões anteriores que transitaram em julgado; sobre a razão pela qual modificou seu entendimento e liberou, por meio da sentença pertinente, a divulgação da pesquisa em questão, esclareceu que nas decisões anteriores havia outros fundamentos, além do termo 'setores', que obstaram as divulgações daquelas pesquisas, ao passo que na última representação o único fundamento era o uso do termo 'setores', não havendo sequer pedido de provas complementares para dirimir tal questão, o que levou à liberação da divulgação da apontada pesquisa eleitoral; a respeito da demora em se intimar as partes acerca do deferimento da referida liminar que suspendeu a divulgação da pesquisa em questão, o que ocorreu apenas no domingo, 30.09.2012, ao passo que a mencionada liminar já havia sido entregue no sábado pelo Juiz ao respectivo chefe do Cartório Eleitoral, disse que tinha ciência desse fato e que sempre repassou as decisões àquele Chefe por *e-mail*, sendo que, ademais, houve cumprimento do prazo de 24h entre o recebimento dos autos pelo Juízo Eleitoral e a intimação das partes da decisão liminar proferida naquela ocasião; aduziu que soube que a pesquisa eleitoral do recorrente estava sendo divulgada em 30.09.2012 apenas na tarde daquela data, quando foi apresentado um novo pedido da Coligação que impugnou a apontada pesquisa eleitoral no sentido de que fossem recolhidos os exemplares relativos a esta ou suspensa a divulgação destes, o que seria uma consequência lógica da referida decisão liminar proferida no dia anterior, decisão da qual a dita Coligação foi intimada, mas não recolheu nenhum dos exemplares relativos àqueles panfletos, sendo que a apontada decisão dizia respeito tão somente aos panfletos que não haviam ainda sido distribuídos; asseverou que o aludido pronunciamento realizado na rádio foi para acalmar os ânimos da população, já que havia inclusive notícias acerca de agressões físicas em face da citada pesquisa eleitoral; assinalou que a Coligação pela qual concorreu o então candidato apelante, ao que recorda, não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

chegou a informar se já haviam sido distribuídos todos os exemplares concernentes àquela pesquisa eleitoral até então impressos; esclareceu que quando chegou na rádio para efetuar seu pronunciamento afirmou que iria fazer uma nota pública a respeito das pesquisas eleitorais, ao que foi prontamente atendido pelo radialista então presente na mencionada rádio, de nome Moisés, o qual inclusive fez questionamentos sobre o significado da referida nota pública, o que foi respondido; afirmou que não sabia que a pessoa de nome Moisés era o locutor da propaganda eleitoral da Coligação pela qual concorreram os apelados, até pelo fato de ter sido Moisés a pessoa que o entrevistou quando prestou as informações gerais das eleições, anteriormente referida, alguns dias antes de realizar o dito pronunciamento, o que não foi impugnado pela Coligação pela qual concorreu o apelante; indagado a respeito do efeito negativo decorrente de suas declarações de que não havia autorização para a divulgação de pesquisas eleitorais em Papanduva, esclareceu que considerou o efeito positivo em garantir a ordem pública no citado Município, ressaltando que não fez menção a nenhum nome de Coligação, candidato ou processo; invocou outras representações pertinentes a pesquisas eleitorais propostas contra a Coligação dos recorridos, inclusive com deferimento de liminar para obstar a divulgação de pesquisa veiculada no *facebook* de um vereador, concluindo que já havia um clima de disputa entre ambas as Coligações no tocante a divulgações que tais; indagado a respeito da motivação que o levou a ir até a Rádio Papanduva e fazer o referido pronunciamento, respondeu que isso decorreu do fato de não haver pesquisa eleitoral apta a ser divulgada em Papanduva e ao fato de haver notícia de agressões físicas entre militantes de ambas as Coligações envolvendo divulgação de pesquisa eleitoral, especialmente entre 1º.10 e 3.10.2012, conforme expressamente certificado pelo chefe do respectivo Cartório Eleitoral; questionado de o por quê de ter ido até a Rádio Papanduva fazer um pronunciamento sobre essa matéria se havia apenas duas Coligações envolvidas nesta, o que poderia ensejar um direcionamento apenas a estas, aduziu que tais Coligações já haviam sido intimadas há mais de trinta horas a respeito da suspensão da pesquisa eleitoral em questão, o que foi insuficiente para obstar a divulgação desta, tanto é que não foi cumprida nem sequer parcialmente a segunda decisão que determinou o recolhimento dos exemplares dos panfletos relativos àquela pesquisa eleitoral e, mais ainda, em 2.10.2012 ter sido distribuído pela Coligação do recorrente panfletos intitulados '*pesquisa eleitoral*' que fazia menção à citada pesquisa eleitoral imputando-a de lícita, não obstante haver três decisões, uma transitada em julgado e duas liminares, impedindo a respectiva divulgação; a respeito de a sentença que revogou a referida liminar para reputar de lícita a pesquisa eleitoral então impugnada, a qual foi publicada na tarde de 4.10.2012, ocasião em que já havia expirado o prazo para a entrega da mídia relativa ao último dia de propaganda eleitoral gratuita em rádio, o que ocorreu pela manhã daquela data, afirmou que não tinha conhecimento específico a esse respeito dessa situação, mas lembra que a dita sentença foi proferida já pela manhã da apontada data; informou, ainda, sobre o direito de resposta invocado pelo recorrente na inicial, o qual pretendida responder à propaganda eleitoral gratuita dos recorridos relativas à referida pesquisa eleitoral, que não houve recurso das decisões concernentes a tal matéria, o que poderia ser dirimido em apelo a ser interposto na Corte Regional



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

Eleitoral, sendo que o fato de naquela ocasião ainda não haver o julgamento definitivo a respeito da dita pesquisa eleitoral foi inerente ao próprio rito dos respectivos procedimentos.

Aos questionamentos do procurador dos apelados, respondeu que há certo incremento da violência em Papanduva em virtude das eleições, especialmente crimes envolvendo política, muito embora não possua dados específicos a respeito; afirmou que houve reuniões com as polícias civil e militar envolvendo reforço do policiamento nos últimos comícios eleitorais de Papanduva, sendo que havia inclusive monitoramento de alguns indivíduos por parte da polícia militar; aduziu que o chefe de Cartório informou que em Papanduva havia certas complicações relativas às eleições, tendo conhecimento de alguns crimes ligados à política; explicou que o panfleto de fl. 282 é referente àquele que foi divulgado pela Coligação do apelante e que anteriormente fez menção como sendo a segunda pesquisa eleitoral divulgada irregularmente pela dita Coligação; fez uma breve menção à manifestação do Ministério Público da Zona Eleitoral de origem nos autos do direito de resposta relativo à propaganda eleitoral gratuita em rádio dos recorridos pertinente à apontada pesquisa eleitoral no sentido de que a Coligação do recorrente, ao divulgar um segundo panfleto relativo à citada pesquisa eleitoral mencionando que tal pesquisa divulgava números já conhecidos pela população, estaria reeditando a pesquisa vedada pela liminar que obstou tal divulgação, pugnano pela improcedência do pedido pertinente ao mencionado direito de resposta; esclareceu que não conhecia o Prefeito recorrido, 'Tuca', sendo que apenas tomou conhecimento de quem este era por meio do motorista que o guiava no dia das eleições nas inspeções fez naquela data; afirmou que no dia do pleito havia *banners* de ambas as Coligações, sendo que recorda de uma reclamação proveniente do interior relativa à retirada de determinado *banner*, mas não lembra se houve pedido de retirada de *banners*; assinalou que tomou conhecimento dos grupos políticos conhecidos por '*pés vermelhos*', '*colas brancas*' e '*tucanos*' em Papanduva durante o pleito eleitoral, não sabendo se há determinadas comunidades daquele Município tendentes a votar num determinado grupo dentre os anteriormente especificados; esclareceu que a Rádio Papanduva sempre atendeu bem a Justiça Eleitoral, sendo que acredita que a ordem que deu para que fosse cessada a propagação do dito pronunciamento a partir de 3.10.2012, quarta-feira, foi cumprida; em relação ao reforço da polícia militar relativo aos últimos dias das eleições em Papanduva, asseverou que anuiu com a proposta deste feita pelo respectivo comandante, sendo que foram enviadas duas ou três viaturas por conta disso; soube que houve boletins de ocorrência relativos às eleições, inclusive com uso de gás de pimenta pela polícia para acalmar a população local; confirmou que houve rondas feitas pela polícia na semana que antecedeu às eleições tanto em Papanduva quanto em Monte Castelo; disse que, alguns dias antes do pleito, o candidato recorrente lhe telefonou, após conseguir o respectivo telefone celular com o delegado, para informar que havia sido ameaçado de morte pelo fato de realizar um comício eleitoral no bairro Guarani, inclusive por meio de tiros, ocasião em que aconselhou ao mencionado candidato para que este fizesse um boletim de ocorrência a respeito e, instado para tanto, fez contato com a polícia para que fosse propiciado um reforço na segurança do referido candidato no local em questão; esclareceu que, após receber essa ligação, informou aos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

advogados que os contatos deveriam ser feitos por meio do plantão; afirmou que a Rádio Papanduva não lhe convidou para fazer o dito pronunciamento, nem houve ingerência quanto a este e às informações eleitorais anteriormente prestadas.

Ao Ministério Público da Zona Eleitoral de origem, ratificou que soube da divulgação da pesquisa eleitoral em questão por meio de contato do respectivo chefe de Cartório que lhe informou que estavam ocorrendo inúmeros tumultos e agressões físicas por conta disso.

Ao final do seu testemunho, o referido juiz eleitoral entregou documentos, afora os que já havia entregue no curso de seu depoimento, que reputou pertinentes para comprovação do que havia dito na mencionada audiência".

Como visto, as razões que motivaram a iniciativa do Juiz Eleitoral de fazer pronunciamento na rádio local eram plausíveis e bastante pertinentes.

A periclitante situação de desordem pública relatada pelo Magistrado é corroborada por inúmeros boletins de ocorrências (fls. 433-489), os quais desvelam que a disputa eleitoral no Município de Papanduva acirrou sobremaneira os ânimos dos correligionários locais, motivando o registro policial de ameaças de morte, emprego de arma de fogo, bem como agressões físicas e morais, muitas das quais diretamente decorrentes da realização de atos de campanha em favor do recorrente nos dias próximos ao pleito (fls. 448, 449, 450, 452 e 455).

Prova irrefutável do clima de perturbação vivenciado no município foram os diversos embates ocorridos, no dia da eleição, entre policiais militares e alguns munícipes, os quais também implicaram a lavratura de diferentes boletins de ocorrência por suposta prática do crime de desacato, de injúria e de abuso de autoridade (fls. 440, 444 e 446).

Do parecer do Promotor Eleitoral, convém menção, ainda, às declarações do Sub-Tenente Bacellar prestadas em procedimento de sindicância da Polícia Militar de Santa Catarina, juntadas na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 3-74.2013.6.24.0081, no sentido de que *"a disputa eleitoral estava acirrada com diversas ameaças de morte e apostas vultosas de carro e dinheiro"* e que *"nos próximos dias a carga horária do declarante foi bastante desgastante, pois aumentou os rumores de ameaça de morte e de confrontos entre os partidários"* (fl. 697).

Reforça essa convicção, ademais, o teor da certidão do chefe do Cartório Eleitoral juntada aos autos, relatando que, no dia 01.10.2012 – logo após, portanto, à decisão liminar proibindo a veiculação da pesquisa eleitoral contratada pelo recorrente –, *"foram recebidas no Cartório Eleitoral algumas ligações comunicando a divulgação irregular de pesquisa eleitoral no município de Papanduva, sendo que em uma delas houve relato de terem ocorrido agressões físicas entre militantes adversários"*. Informa, ainda, que *"nos dias que se seguiram, continuaram sendo recebidas ligações informando a divulgação de pesquisa eleitoral"*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

e que, no dia 03/10/2012, houve nova comunicação de agressões físicas entre partidário que estaria distribuindo pesquisa e integrante de coligação adversária" (fl. 586).

Aliás, a experiência eleitoral no Município de Papanduva, ao longo das diversas eleições já realizadas, demonstra a existência de forte revanchismo de duas facções políticas espreado pelos bairros da cidade, o qual tem exigido, inclusive, o deslocamento de reforço policial para a localidade durante o período de campanha, conforme excertos extraídos da precisa transcrição realizada Procuradoria Regional Eleitoral, a saber:

"A testemunha **Clademir Spagnol**, vulgo 'Gaúcho' ou 'Gauchinho', arrolada pelo Vice-Prefeito recorrido, Humberto Jair Damaso Ribas, foi ouvida como informante por ser Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Papanduva; [...] afirmou que havia um clima pesado na eleição transata de Papanduva, havendo ameaças em relação a determinados correligionários da testemunha, inclusive a esta, bem como a seus familiares; aduziu que há houve mortes ligadas à eleição ocorridas em pleitos passados, sendo que o Vice-Prefeito recorrido, durante a campanha, usava um colete à prova de balas; asseverou que o comício realizado no bairro São Cristóvão foi marcado e remarcado algumas vezes pelo fato de este ser um local perigoso, num clima terrível; [...].

Outra testemunha arrolada pelo Vice-Prefeito apelado, **Fábio Padilha**, disse que é secretário do PMDB de Papanduva, pelo que foi ouvido como informante esclareceu que a tendência de votação relativa à votação nos bairros de Papanduva nas últimas eleições se manteve na última, como a vitória histórica dos recorridos no bairro Rodeiozinho e a derrota nos bairros Nova Cultura e São João do Mirador, sendo que em Passo Ruim, onde a Rádio Papanduva tem sinal, não era esperada a vitória dos apelados; esclareceu que historicamente as eleições em Papanduva são tumultuadas, destacando um comício realizado pelos apelados no bairro São Cristóvão no pleito transato no qual houve necessidade de se informar um local e tal comício ser realizado em outro só do conhecimento da coordenação de campanha, isso por questões de segurança; acrescentou que naquele comício o Vice-Prefeito recorrido, o qual sempre é um dos últimos a discursar, foi um dos primeiros a fazê-lo e logo em seguida ausentou-se do local, sendo que na ocasião utilizou um colete à prova de balas; relatou que presenciou uma pessoa chegando desesperada ao comitê dos recorridos dizendo que havia sofrido ameaças pelo fato de entregar panfletos eleitorais; [...].

Já a testemunha **Jonas José Werka**, elencado pelo Prefeito apelado, prestou o compromisso legal [...] que houve um homicídio no pleito de 2000 relativo à comemoração do resultado deste, o qual gerou uma grande comoção em Papanduva, sendo que na época foi dada uma conotação eleitoral; posteriormente, houve outro homicídio de Nataniel, o qual tinha conotação política; esclareceu que em Papanduva há uma situação atípica relativa à eleição, já que há o grupo dos "Colas Brancas" e o dos "Pés Vermelhos" que causam o acir-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

ramento dos ânimos no tocante a questões eleitorais; [...] confirmou que existem certos redutos eleitorais de determinados partidos políticos nos quais estes costuma vencer a eleição, como o bairro Rodeiozinho, no qual a vitória é do PMDB, e do bairro Floresta, sendo que os bairros Nova Cultura e São João do Mirador seriam redutos do PP; [...].

A testemunha **Orli Wunsche** informou que é irmã da atual assessora de gabinete do Prefeito apelado, pelo que foi ouvida como informante aduziu que mora em Papanduva, bairro Palmito, há 51 anos, bairro no qual o então candidato recorrente foi o vencedor do respectivo pleito municipal transato; [...] aduziu que no bairro Palmito, os '*Colas Brancas*' [como é conhecido o PP, partido político do recorrente] nunca perderam as eleições, ouvindo dizer que no bairro Floresta quem sempre ganha são os '*Pés Vermelhos*'; [...] afirmou que soube de um crime de homicídio ocorrido no pleito municipal de 2000, no qual a irmã da vítima falou para a informante que havia uma propaganda eleitoral no bolsa desta, mas não sabe outros detalhes afetos a tal crime; [...] afirmou que os '*Colas Brancas*' [grupo que designa o PP – grei partidária pela qual concorreu o recorrente] venceram nos bairros Nova Cultura e São João do Mirador no último pleito, assim como nas últimas eleições, nas quais disse que os '*Pés Vermelhos*' [do PMDB, pelo qual concorreram os apelados] não obtiveram êxito nos apontados bairros; [...].

A testemunha **Wilmar José Wojciechowski** informou que era mestre de cerimônias da chapa majoritária dos recorridos, pelo que foi ouvido como informante [...] aduziu que faz política há 30 anos em Papanduva e confirmou que nessa cidade há um mapeamento claro dos bairros nos quais o PMDB ganha as eleições, como Floresta, Rodeiozinho e São Tomás, e nos quais perde, com raras exceções, tais quais nos bairros Nova Cultura, São João e Rio Bonito, assim como Palmitos e Passo Ruim; asseverou que lembra que houve, há um tempo atrás, uma briga política de famílias no bairro São João Mirador em época de eleições, ao passo que na última eleição ficou sabendo, em 1º.10.2012, por meio de informação de um amigo que reside em Rodeiozinho, que numa festa no bairro Palmito alguém teria falado que tinha três balas para serem gastadas nessas eleições, uma no Wilmar do Cartório, outra no recorrido Humberto, e outra em Gerson, sendo que a princípio não ligou para isso, mas após alguns dias, ouviu esse rumor por mais uma ou duas vezes e, na dúvida, já em 6.10.2012, às vésperas das eleições, resolveu, juntamente com as demais pessoas anteriormente citadas, fazer um boletim de ocorrência por ameaça, ressaltando que naquela ocasião já havia duas pessoas designadas pela Coligação dos apelados para fazerem sua segurança; [...] disse que ambos os recorridos Humberto Ribas e Dario Schicovski utilizaram coletes à prova de balas em certos eventos eleitorais; [...].

Na mesma toada, foram os relatos dos servidores públicos que exerceram funções diretamente relacionadas à organização e segurança do pleito, a saber:

"A testemunha **Fabiano Costa Belinski**, indicado de forma intempestiva pela Rádio Papanduva, foi ouvida pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem como re-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

ferida (especialmente pelo juiz eleitoral Reny Baptista Neto), e na condição de informante, sendo que é chefe do Cartório da Zona Eleitoral de origem desde 2005, já participando do pleito municipal de 2008; [...] Aos procuradores dos apelados, esclareceu que em 29.09.2012, sábado, por ocasião em que os procuradores do recorrente foram até o Cartório Eleitoral obter informações sobre a impugnação da pesquisa eleitoral deste, já havia ciência por parte de tais procuradores a respeito da dita impugnação; sobre a eleição em Papanduva, sabe que há relatos de ameaças e disparos de armas de fogo; informou que houve ligações telefônicas ao Cartório Eleitoral noticiando a entrega da pesquisa eleitoral do apelante em 1º.10, segunda, 2.10, terça, e 3.10.2012, quarta-feira, mesmo após a notícia acerca da suspensão da apontada pesquisa eleitoral; disse que houve diversas ligações ao Cartório que relatavam a propagação de pesquisa eleitoral sem que fosse identificada qual a Coligação estaria fazendo isso, sendo que naquela semana não houve reclamação sobre divulgação de pesquisa eleitoral irregular pelo candidato majoritário recorrido; [...] esclareceu que no histórico das votações por bairros de Papanduva constam uma certa tendência de vitória de determinados grupos políticos, especialmente os '*Colas Brancas*', '*Pés Vermelhos*' e '*Tucanos*' no que diz respeito ao Município de Papanduva; [...] Ao Ministério Público da Zona Eleitoral de origem, afirmou que houve duas notícias de agressões relativas à divulgação de pesquisa eleitoral, sendo uma delas em 1º.10.2012, segunda-feira, e outra em 3.10.2012".

A testemunha **Alyre Marx Bacellar** informou que é subtenente da Polícia Militar – PM e que sua esposa é assessora do gabinete do atual Prefeito de Papanduva, Dario Schicovski, pelo que foi ouvido como informante; afirmou que o pleito transato foi relativamente tranquilo em Papanduva, não havendo nenhum problema mais grave na véspera e no dia daquele pleito, que não denúncias corriqueiras; aduziu que é normal haver pedido ao juiz eleitoral de reforço no policiamento relativo à véspera e ao dia da eleição em Papanduva em face do pequeno contingente de policiais no citado Município; asseverou que trabalha como PM em Papanduva desde 1996, ou seja, há cerca de 16 anos; esclareceu que houve uma reunião entre o juiz eleitoral, a PM e a Polícia Civil concernente à segurança no pleito de Papanduva; disse que em 6.07.2012, sábado, vieram quatro policiais, e em 7.07.2012, cinco policiais para reforçarem a segurança na eleição de Papanduva, os quais trabalharam também na cidade de Monte Castelo, que é abrangida pela Zona Eleitoral de Papanduva; acrescentou que a última eleição foi tranquila em face do trabalho da polícia, do judiciário e dos demais setores envolvidos na dita eleição; afirmou que teve ciência de notícias de ameaças que foram dirigidas à delegacia, mas não atendeu nenhuma de forma direta, sabendo também que houve um pedido de colete à prova de balas por parte do Vice-Prefeito ora apelado para ser usado em dois comícios eleitorais específicos, o qual utilizou o próprio colete do informante; aduziu que na manhã do dia do pleito foram retirados alguns *banners* referentes a pesquisas eleitorais de ambas as Coligações; [...] explicou que a presença ostensiva da PM nos locais foi que evitou a ocorrência de um maior número de confrontos entre os participantes das últimas eleições, sendo que na véspera do citado pleito havia maior movimen-



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

tação de pessoas de ambas as eleições, mas sem que houvesse fatos graves daí decorrentes; [...].

Quanto à testemunha **Gustavo Muniz Siqueira**, esta informou que foi sua primeira eleição na qual trabalhou como delegado de polícia, até pelo fato de ser sua primeira lotação em tal cargo público; disse saber que Papanduva sempre foi agitada em época de eleição, assim como ocorreu no pleito transato; afirmou que houve uma reunião entre a polícia e o juiz eleitoral para que fosse tratado do reforço na segurança, especialmente na véspera e no dia do pleito transato, sendo que houve reforço por parte da Polícia Militar; esclareceu que houve aumento significativo do número de ocorrências no período eleitoral, especialmente quanto a ameaças; aduziu que a polícia civil se vale da Rádio Papanduva, notadamente quanto à comunicação acerca de prisões ou de utilidade pública, sendo que desde o período em que está lotado em Papanduva houve apenas a necessidade de um comunicado; informo no período eleitoral houve duas ou três buscas e apreensões de armas de fogo e uma situação de entendeu ser cárcere privado de uma menor, mas que inicialmente seria ameaça; [...] asseverou que no período eleitoral não houve boletins de ocorrência relativos a crimes eleitorais propriamente ditos, mas tão-somente a respeito de embates entre cabos eleitorais adversários, com a ocorrência preponderante de ameaças; [...].

Oportuno notar, a respeito, que a coordenação de campanha do recorrente já tinha pleno conhecimento da protocolização da impugnação da pesquisa eleitoral no dia 29.10.2012 (sábado), conforme relato do chefe de cartório eleitoral transcrito no parecer ministerial:

"As perguntas do procurador do apelante, enfatizou que teve conhecimento tanto do *e-mail* relativo à citada decisão liminar quanto do processo no qual esta foi proferida no início do plantão relativo a 30.09.2012, domingo [14h], ocasião em que tomou as providências relativas às respectivas intimações; esclareceu que nesse momento não tinha ciência acerca da distribuição dos impressos relativos à pesquisa eleitoral do apelante, mas apenas desconfiava que isso pudesse ocorrer em virtude de comentários de alguns integrantes da Coligação do recorrente, os quais estavam em busca de notícias acerca da eventual decisão do juiz eleitoral a respeito dessa matéria; esclareceu que advogados do recorrente procuraram saber notícias sobre esse fato até o final do expediente relativo ao plantão do Cartório Eleitoral em 29.09.2012, sábado, sendo que integrantes da chapa majoritária recorrida também efetuaram ligações telefônicas para saber informações sobre tal notícia, inclusive no dia subsequente, 30.09.2012, domingo; [...] **Aos procuradores dos apelados, esclareceu que em 29.09.2012, sábado, por ocasião em que os procuradores do recorrente foram até o Cartório Eleitoral obter informações sobre a impugnação da pesquisa eleitoral deste, já havia ciência por parte de tais procuradores a respeito da dita impugnação**".

Ainda assim, no dia seguinte à impugnação, os correligionários do recorrente decidiram distribuir massivamente o resultado dos dados impugnados



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

favoráveis ao recorrente, como espontaneamente admitido na inicial e relatado por testemunhas arroladas pela acusação (transcrição extraída do parecer da PRE):

"A testemunha **Altamir Vieira**, arrolado pelo apelante, prestou compromisso legal e, aos questionamentos do procurador do recorrente, afirmou que é frentista e conhece muita gente em Papanduva, sendo que teve conhecimento de uma pesquisa eleitoral divulgada por meio impresso pelo apelante relativa ao último pleito, não sabendo qual dos candidatos estava na frente segundo aquela pesquisa; esclareceu que tal pesquisa foi deixada no posto num domingo à tarde [...] disse que, sobre a pesquisa impressa que foi deixada no posto no domingo, já encontrou esta neste pela parte da manhã, não sabendo dizer quem a deixou, sendo que ninguém pegou tal pesquisa de volta, já que normalmente esta é jogada no lixo; [...] esclareceu que a pesquisa eleitoral impressa do recorrente foi lida pela testemunha apenas na parte da tarde, mas que já havia alguns papéis pela manhã; [...].

A testemunha **Luis Augusto Fernandes** disse que compareceu num comício eleitoral no bairro São Cristóvão, sendo que, dias depois, num domingo ou segunda-feira, recebeu em sua casa uma pesquisa eleitoral apontando o candidato apelante como primeiro lugar; [...] esclareceu que a pesquisa eleitoral na qual o candidato apelante estava na frente foi deixada debaixo da porta de sua residência, não sabendo dizer se guardou ou jogou fora aquela pesquisa, não aparecendo nenhuma pessoa para recolher a citada pesquisa; [...].

A testemunha **Oberdan Márcio de Oliveira** respondeu que no domingo estava de folga mas passou no posto e viu panfletos relativos à pesquisa eleitoral do recorrente; [...] disse que não sabe dizer qual a pessoa que deixou o panfleto da pesquisa eleitoral do apelante no posto em que trabalha pelo fato de o dito panfleto já estar no local em questão quando chegou neste; [...].

Muito provavelmente porque ciente de que o pleito cautelar dos recorridos poderia ser atendido, o recorrente determinou a distribuição do resultado da pesquisa, fato que acabou servindo de estopim para despertar a indignação dos adversários políticos e, por conseguinte, contribuindo para perturbar a ordem pública.

Mesma impressão colheu o Procurador Regional Eleitoral:

"Assim, infere-se que tais casualidades traduziram conjuntura efetivada, por melhores ou piores intenções do recorrente, pelo próprio ato deliberado deste em divulgar a citada pesquisa eleitoral da maneira arriscada como fez, o que reverberou situações não propositais que acabaram, de uma maneira ou de outra, se voltando contra ou prejudicando o próprio e então candidato recorrente, o que pode ser até tomado como uma mera fatalidade, se for o caso – ao menos sob a ótica das urnas, nas quais perdeu o pleito majoritário em questão – , mas não como abuso de poder de autoridade ou dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, conforme invocada pelo ora apelante".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

Pois bem, foi imerso nesse ambiente de evidente tensão e turbulência social que o Juiz Eleitoral, com evidente propósito de preservar o estado de apaziguamento e tranqüilidade pública, buscou o único meio de comunicação social do município para prestar informações à população a respeito de aspectos legais relacionados aos levantamentos estatísticos que estavam sendo distribuídos, os quais, em regra, constituem importante instrumento de persuasão eleitoral.

E o fez amparado pela legislação de regência que autoriza a Justiça Eleitoral adotar as medidas necessárias para fazer impedir ou cessar imediatamente a realização de propaganda que emprega *"meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais"* (CE, art. 242, caput e parágrafo único), dispondo, ainda, que *"o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública"* (CE, art. 249).

Por isso mesmo o Código Eleitoral expressamente prevê que compete aos Juízes *"tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições"* (art. 35, XVII).

Também preconiza a Lei n. 9.504/1997 que *"o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais"*, o qual autoriza a tomada de *"providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet"* (art. 41, §§ 1º e 2º).

Relevante enfatizar, ainda, a manifestação externada pelo Promotor Eleitoral, inscrita na decisão combatida, no sentido de que *"diante das provas colhidas e do próprio depoimento do juiz eleitoral, ficou clara a intenção do magistrado em prezar pela tranquilidade das eleições, zelando pela ordem pública e visando evitar a perpetração de atos de violência por parte dos eleitores. A declaração do magistrado foi isenta e mencionou apenas fatos, sem apoiar qualquer candidato, sem manifestar sua opinião, conforme alega o autor, sequer nomes e partidos políticos foram mencionados em seu pronunciamento. Assim, não se vislumbra a ocorrência de abuso do poder de autoridade"* (fl. 735).

De outro norte, as decisões judiciais prolatadas nos autos da impugnação ao registro da pesquisa eleitoral (Rp n. 252-59.2012.6.24.0081) e do pedido de direito de resposta (RP n. 256-96.2012.6.24.0081) expressaram o mero exercício da função jurisdicional constitucionalmente atribuída a todo Juiz Eleitoral de dirimir demandas relativas à regularidade do pleito, motivo pelo qual não há que se falar em desvio de finalidade.

O fato de a solução judicial não atender os interesses pleiteados pela parte não implica concluir, por si só, pela ocorrência de uso abusivo do poder estatal, notadamente porque o sistema processual brasileiro está calcado no princípio



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), o qual faculta ao Magistrado decidir a questão de acordo com a convicção íntima formada a partir da ponderação dos fatos e das provas constantes dos autos, considerada a jurisprudência e a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Evidentemente, o inconformismo do recorrente com os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão deveria ser tempestivamente manifestado à instância superior, a fim de que fosse revista e, caso necessário, modificada por este Tribunal.

Sem plausibilidade jurídica, ainda, a alegação de que houve demora na prestação jurisdicional pelo fato de o Juiz Eleitoral ter recebido os autos da impugnação da pesquisa eleitoral no final da tarde de sexta-feira (28/09) e somente devolvido ao cartório com a decisão liminar às 15 horas de domingo (30/09).

Ora, como o próprio recorrente reconhece, a legislação eleitoral não prevê prazo legal para a análise das medidas cautelares.

Além disso, conquanto cumprida no dia 30.09.2012, é possível verificar que a decisão liminar foi assinada no dia imediatamente posterior a data da protocolização da impugnação, confirmando as declarações do Juiz Eleitoral no sentido de que a prolatou em 29.09.2012, no período da noite.

Logo, não há que se falar em retardamento injustificado ou abusivo, especialmente porque, além de o Magistrado ter a obrigação de dirimir inúmeras controvérsias durante o pleito, a formação da sua convicção a respeito de cada demanda que lhe é apresentada, especialmente medidas cautelares, não resulta de simples operação aritmética, exigindo tempo razoável para a ponderação das normas e princípios jurídicos aplicáveis ao caso.

5. Não distingo, de igual modo, o uso abusivo de meio comunicação social ante a retransmissão pela Rádio Papanduva Ltda. do alerta externado pelo Juiz Eleitoral acerca da inexistência de pesquisa eleitoral válida no Município.

Ora, a conduta da emissora não teve por intuito eleitoreiro denegrir a imagem do recorrente de molde a favorecer a candidatura de seu adversário político. Buscou, em verdade, atender à determinação judicial do referido Magistrado, a qual, como anteriormente demonstrado, era lícita e juridicamente razoável, notadamente porque destinada a preservar a manutenção da ordem pública na localidade.

Essa convicção encontra arrimo não apenas no depoimento do Juiz Eleitoral, mas também nos depoimentos do diretor da emissora de rádio e do chefe do Cartório, conforme excertos do laborioso trabalho de transcrição realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

"No depoimento do representante da Rádio Papanduva, Willion Grein, às perguntas do procurador do recorrente, assinalou que é diretor administrativo da referida rádio há seis anos; afirmou que sua esposa é sobrinha da esposa do Prefeito recorrido; aduziu que foi o Juiz Eleitoral Reny Baptista Neto que procurou a rádio em questão para fazer o pronunciamento ao vivo em 1º.10.2012 [por volta de 16 h 30 min], sendo recebido nesta pelo depoente, o qual o encaminhou ao estúdio daquela rádio, já que este é o "maior chefe das eleições" (2 min 11 s-2 min 12 s); informou que o aludido juiz eleitoral foi recebido pelo locutor de nome Moisés, o qual estava no estúdio naquela ocasião, já que trabalha até às 19h, não sabendo dizer em que condições houve uma interação entre os citados locutor e o juiz eleitoral, que entabularam uma espécie de entrevista, já que apenas encaminhou o referido magistrado àquele estúdio; aduziu que o pronunciamento do juiz eleitoral foi veiculado pela referida rádio uma vez a cada bloco de propaganda eleitoral naquele mesmo dia, 1º.10.2012, segunda-feira, totalizando mais duas veiculações nessa data, e quatro no dia subsequente, 2.10.2012, terça-feira, e mais uma em 3.10.2012, quarta-feira; esclareceu que o próprio computador da rádio lança na programação desta os blocos de mídia relativos à propaganda eleitoral; indagado se houve montagem para que o spot da Coligação 'Com a Força do Povo' fosse veiculado logo antes ou depois do pronunciamento do juiz eleitoral, afirmou que não, mas pode ter ocorrido tal fato, inclusive em relação à Coligação 'Governar Para Todos', já que os anunciantes de comerciais diminuem muito no período eleitoral, razão pela qual prevalecem a propagação de publicidade eleitoral, a qual, ademais, é lançada pelo computador da rádio. As indagações dos procuradores dos apelados, esclareceu que o referido juiz eleitoral ligou para a rádio um pouco antes de comparecer nesta pedindo para fazer um pronunciamento; no momento em que o dito juiz eleitoral chegou na rádio, havia um outro locutor, que não Moisés, que estava encerrando sua participação ao vivo, mas este locutor não faz parte da produção da citada rádio; disse que Hilário Kohler é locutor da referida rádio, sendo que seu horário de trabalho é das 8 h às 12 h e este é, igualmente, funcionário da Prefeitura de Papanduva; aduziu que o pronunciamento do magistrado eleitoral foi gravado e após reproduzido na rádio em questão, sendo que o próprio magistrado pediu a reprodução daquele pronunciamento por uma vez a cada bloco de propaganda eleitoral, o que foi seguido pela rádio, a qual cumpria as determinações do aludido juiz eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral; afirmou que o juiz eleitoral já havia se pronunciado anteriormente na rádio para prestar esclarecimentos gerais à população a respeito do pleito, o qual pediu para que esse pronunciamento fosse veiculado durante o período eleitoral, sendo que na última semana foi veiculado uma ou duas vezes ao dia; asseverou que não foi veiculada propaganda eleitoral paga na rádio; confirmou que proibiu a referência a nomes de candidatos em período fora daqueles previstos para a veiculação das propagandas eleitorais gratuitas. Ao Ministério Público da Zona Eleitoral de origem, respondeu que na primeira vez que o juiz eleitoral compareceu na rádio para gravar as informações gerais antes aludidas foi recebido pelo mesmo locutor, de nome Moisés, que o receberia quando do pronunciamento feito em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

1º.10.2012; informou que há quatro anos o juiz eleitoral da época foi recebido por Hilário Kohler" (grifei).

"A testemunha **Fabiano Costa Belinski**, [...], sendo que é chefe do Cartório da Zona Eleitoral de origem desde 2005, já participando do pleito municipal de 2008; **confirmou que sugeriu ao juiz eleitoral para que este concedesse uma entrevista na Rádio Papanduva sobre informações gerais a respeito das eleições, havendo uma orientação da Corte Regional Eleitoral nesse sentido; afirmou que o juiz eleitoral, em 1º.10.2012, segunda-feira, data na qual este fez o referido pronunciamento sobre a divulgação de pesquisas eleitorais, lhe falou que iria à Rádio Papanduva prestar esclarecimentos a respeito; antes desse episódio, havia três registros de pesquisas eleitorais, duas pelo recorrente e uma por um instituto de pesquisa que se imaginava ser dos recorridos; esclareceu que os registros de tais pesquisas são feitos no site do TSE, acrescentando que todas as mencionadas três pesquisas estavam suspensas pela Justiça Eleitoral no tocante às suas divulgações; [...] sobre o pronunciamento do juiz eleitoral efetuado em 1º.10.2012, informou que este foi espontaneamente até a Rádio Papanduva para fazê-lo, ao contrário das outras vezes, na qual a testemunha fazia a intermediação entre a imprensa e o dito magistrado eleitoral; aduziu que a Rádio Papanduva não fez contato com o Cartório Eleitoral acerca do número de vezes que deveria divulgar o apontado pronunciamento, já que isso foi objeto de comunicação direta entre o juiz eleitoral e a citada rádio; [...] afirmou que soube pelo juiz eleitoral que este pediu para o seu pronunciamento ser divulgado por 7 vezes na Rádio Papanduva, não sabendo dizer se a referida rádio acatou a determinação do dito magistrado para que fosse cessada a divulgação daquele pronunciamento; [...] aduziu que a Rádio Papanduva teve comportamento exemplar no trato das questões eleitorais com o respectivo Cartório, o qual inclusive fazia comunicados oficiais por meio da rádio em questão; afirmou que não houve nenhuma reclamação sobre a divulgação das mídias relativas à propaganda eleitoral gratuita na Rádio Papanduva; afirmou que as informações gerais sobre as eleições prestada pelo juiz eleitoral foram propagadas alguns dias antes e durante a semana anterior às eleições na Rádio Papanduva".**

Os depoimentos revelam, outrossim, que a escolha do radialista responsável por entrevistar o Juiz Eleitoral não foi previamente deliberada no intuito de prejudicar a candidatura do recorrente.

A atuação do locutor utilizado em peças publicitárias dos recorridos decorreu da simples circunstância de que era o único locutor que, naquele momento, se encontrava a serviço na rádio.

Não há, por outro lado, qualquer elemento probatório a revelar a veiculação excessiva e desproporcional da manifestação do Juiz Eleitoral com aptidão para incutir idéia de repúdio à candidatura do recorrente e, assim, desequilibrar indevidamente a disputa eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

Nesse sentido, mostra-se totalmente infundada a alegação acusatória de que trecho da entrevista do Juiz Eleitoral foi veiculado em conjunto com "dezenas de inserções de spots eleitorais" dos recorridos entre "a tarde de segunda-feira (01/10/2012) e a noite de 04/10/2012".

Conforme bem ressaltado na sentença, o recorrente não comprovou o uso do recurso técnico da montagem ou trucagem por parte da emissora de rádio, deixando de juntar "*cópia das gravações que pudessem demonstrar que tal fato realmente ocorreu*" (fl. 740).

A realidade extraída da prova oral amealhada, aliás, demonstra que o veículo de comunicação social, seguindo orientação do próprio Magistrado, retransmitiu o alerta manifestado na entrevista apenas durante o horário reservado para os programas eleitorais em bloco no período de 01 a 03.10.2013 – e não conjuntamente com as inserções dos recorridos –, resultando, ao final, num total de 07 (sete) divulgações.

Logo, não há que se falar em ilegalidade ou excesso na transmissão radiofônica, razão pela qual também tenho por descipiendo para a solução da controvérsia discutir o alcance do sinal da emissora.

Ainda assim, convém destacar o acurado exame realizado pelo Juiz sentenciante:

"Um outro aspecto há de ser destacado. Em cidades pequenas as notícias e "novidades" no que se refere a eleições - que são, sempre, muito acirradas e despertam enorme paixão entre os eleitores, quase como na seara futebolística - circulam com uma rapidez impressionante. De fato, mesmo em municípios de maior extensão territorial, qualquer notícia sobre o pleito (e o pronunciamento do Juiz Eleitoral certamente o foi) espalha-se, no "boca a boca", qual rastilho de pólvora.

Disso resulta, ao menos a meu juízo (e já presidi 05 (cinco) eleições municipais) que mesmo na Localidade onde o sinal da rádio não é captado, ou o é apenas parcialmente (em locais mais altos), o pronunciamento do magistrado tornou-se conhecido em todo o município.

Dessa forma, a alegação dos impugnantes de que as diferenças de resultado da eleição de 2012 em algumas localidades do Município de Papanduva seriam devidas a não captação do sinal da rádio Papanduva. Ltda não ficou demonstrada.

Pelo contrário, as diferenças de resultados verificadas nas localidades apontadas refletem as preferências políticas históricas dos respectivos eleitorados.

Mesmo que o sinal da Rádio Papanduva Ltda. não fosse captado nessas localidades, o que não é o caso, reitero o entendimento de que não houve ação do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação a justificar a diferença de resultados de votação verificados nas eleições de 2012" (fls. 744-745).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

Não deixo de reconhecer, por óbvio, que os meios de comunicação social devem proceder com prudência no decorrer da disputa eleitoral, de molde a evitar a veiculação de informações com potencial para dar tratamento flagrante e manifestamente desproporcional entre os postulantes a cargos eletivos.

Disso não resulta, contudo, a abstenção da atividade jornalística, mesmo porque, a par do partidarismo e do acirramento do ânimo político que se potencializam nesse período, há de prevalecer com primazia o interesse público por notícias e informações sobre os assuntos de interesse da coletividade, entre as quais se incluem eventuais esclarecimentos que devam ser relatados pela Justiça Eleitoral a respeito de questões jurídicas ligadas ao pleito.

Lembro, ainda, como inicialmente registrado, que o recorrente utilizou do horário eleitoral gratuito para levar ao conhecimento do eleitorado a sua versão sobre os fatos envolvendo a pesquisa eleitoral impugnada pelos recorridos, tendo veiculado inúmeras inserções esclarecendo que não havia desrespeitado qualquer ordem judicial e que a liminar concedida somente suspendia a divulgação do resultado. Promoveu, ainda, o derramamento de grande quantidade de panfletos pelo município contrapondo as acusações imputadas pelos recorridos.

Também fez, logo após a decisão de improcedência da impugnação, ampla divulgação do resultado do levantamento estatístico que lhe favorecia mediante a afixação de *outdoors* e a distribuição de impressos, conforme admitido pelo próprio recorrente, a teor da reprodução do depoimento constante do parecer ministerial:

"Luiz Saliba, este confirmou que a decisão que cassou a liminar que suspendeu a divulgação da referida pesquisa eleitoral proferida na Rp n. 252 59.2012.6.24.0081 e deferiu a dita propagação foi proferida na quinta-feira, 4.10.2012, quando já não era mais possível divulgá-la na propaganda eleitoral gratuita de rádio; após a liberação da dita pesquisa eleitoral, esta começou a ser distribuída, via material impresso, já em 5.10.2012, de mão em mão pela cidade, e também por meio de dois artefatos publicitários maiores, mas não por meio de carros de som, por haver um acordo entre os candidatos para que não fosse veiculada propaganda eleitoral por esse meio, o qual perdurou por toda a campanha".

Logo, na esteira do que assentou a decisão combatida, *"diversamente do que alega o representante, foram muitas as oportunidades que teve para defender a validade da pesquisa eleitoral da Coligação 'Governar para Todos'"* (fl. 747).

Não demanda exame mais aprofundado, a alegação de que a candidatura do recorrente teria sido prejudicada pelo fato de que os recorridos, após a liberação da pesquisa eleitoral, teriam distribuído enquete com dados estatísticos fraudulentos apontado ampla vantagem de votos (fls. 88-89).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 441-37.2012.6.24.0081 – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DO PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 81ª ZONA ELEITORAL – PAPANDUVA

E isso porque o material distribuído pelos recorridos não exigia prévio registro na Justiça Eleitoral, a teor do que estabelece § 1º do art. 2º da Resolução TSE n. 23.364/2011.

Outrossim, cabia ao recorrente, diante de sua irresignação, adotar as medidas judiciais cabíveis para impedir a entrega da enquete, porém permaneceu inerte.

Após tudo o que foi exposto, a par dos argumentos anteriormente delimitados, assinalo que a improcedência da demanda poderia ser reconhecida sob o singelo argumento de que a aptidão da retransmissão do pronunciamento do Juiz Eleitoral para carrear proveitos de caráter eleitoral em benefício dos recorridos, fervorosamente defendida pelo recorrente, fundamenta-se em elucubrações flagrantemente fantasiosas, sem qualquer respaldo em provas concretas, as quais mais parecem teorias da conspiração tiradas diretamente das películas hollywoodianas.

Defender a tese de que as 07 (sete) retransmissões do trecho da entrevista concedida pelo Juiz Eleitoral, no curto período de 03 (três) dias, tiveram a "potencialidade colossal" de influenciar a convicção de grande parte do eleitorado de Papanduva, de modo a alterar posicionamentos políticos firmados após mais de dois meses de intensa campanha eleitoral dos candidatos, implica desafiar a razão e o bom senso, constituindo alegação destituída de aceitável racionalidade.

Por isso mesmo, entendo lamentável a insistência do recorrente no pedido de condenação dos recorridos, já que, sem provas seguras e convincentes, assaca a conduta proba do Juiz Eleitoral no afã de justificar a incapacidade política de vencer as eleições na urnas.

Infelizmente, a convivência com "aventurismos jurídicos" a demandar o dispêndio de recursos públicos e da parte adversa, acaba sendo o preço que a sociedade e suas instituições são obrigadas a pagar em razão da garantia de acesso gratuito à Justiça Eleitoral.

6. Pelo exposto, partilhando da convicção exposta pelo Ministério Público em ambas as instâncias, voto pelo desprovimento do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 441-37.2012.6.24.0081 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RECORRENTE(S): LUIZ HENRIQUE SALIBA
ADVOGADO(S): MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO; LUIZ EDUARDO SALIBA; SÉRGIO RICARDO DA CUNHA RAMOS
RECORRIDO(S): HUMBERTO JAIR DAMASO RIBAS
ADVOGADO(S): MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA
RECORRIDO(S): DARIO SCHICOVSKI; COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PSDB-PMDB-DEM-PTB-PPS)
ADVOGADO(S): ORLANDO MARCELO VIEIRA
RECORRIDO(S): RÁDIO PAPANDUVA LTDA.
ADVOGADO(S): FERNANDO RODRIGUES SILVA; RICARDO CORREA JÚNIOR; EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO; VIVIAN RODRIGUES AMARAL; GUSTAVO LUFT MATIVI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar arguida e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer acompanhou o Relator na conclusão, porém por fundamento diverso. Apresentaram sustentação oral os advogados Manolo Rodriguez Del Olmo e Márcio Luiz Fogaça Vicari. Foi assinado o Acórdão n. 28830. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 21.10.2013.